

Acórdão: 17.472/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115807-12
Impugnante: Adilson Tordato
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000150089-06
IPR: 479/3471 – CPF: 047.300.876-90
Origem: DF/Passos

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saída de mercadoria (milho) desacoberta de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa destinatária com a escrita fiscal do Autuado. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (milho em grãos) sem emissão de documentos fiscais, apurado através do cotejo de documentos extrafiscais da empresa destinatária (Armazéns Gerais CPA Ltda.) com a escrita fiscal do Autuado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 18 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 81.

Na sessão do dia 23/11/05, a 2ª Câmara de julgamento deliberou exarar despacho interlocutório, o qual foi cumprido pelo Impugnante às fls. 88 a 96. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 97 a 98).

DECISÃO

Em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão (fls. 68/69), o Fisco apreendeu no estabelecimento da empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso (MG), os documentos relacionados às fls. 70/72, dentre os quais encontravam-se aqueles que deram origem à presente autuação, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrato n.º 000190 (fl. 11): Através do referido “contrato”, datado de 09/09/2002, o Impugnante (Adilson Tordato) vendeu ao Armazéns Gerais CPA Ltda. 118.100 Kg de milho, ao preço de R\$ 17,00 a saca de 60Kg, perfazendo um total de R\$ 33.461,00, quantia esta que seria depositada no Banco Bradesco S.A., Agência 1.692-6, Conta Corrente n.º 0016507-7, conforme informações contidas no próprio “contrato”;

Comprovantes de Depósito (fl. 13/14): Exatamente como descrito no contrato, foram encontrados 04 (quatro) Comprovantes de Depósito, em nome de Adilson Tordato (Impugnante), no valor total de R\$ 33.461,00.

Diante desses fatos, o Fisco intimou o Autuado a apresentar os documentos fiscais relativos à venda realizada (TIAF - fl. 02), oportunidade em que obteve a seguinte resposta (fl. 16):

“Em 22/06/2005 recebi Termo de Início de Ação Fiscal NR 10.050000624.07, solicitando notas fiscais relativas ao contrato n.º 000190, de 09/09/2002.

Esclareço que o referido contrato foi realizado para acobertar venda de 118.100 Kg (cento e dezoito mil e cem quilos) de milho em grãos tipo 02 para entrega futura ao preço de R\$ 17,00 (dezessete reais) por saca de 60Kg, através de Cédula de Produto Rural emitida por mim a favor da CPA.

Na ocasião recebi o valor constante no contrato através de depósito em minha conta corrente no Banco Bradesco Agência 1692-6 Conta Corrente n.º 0016507-7 no valor de R\$ 33.461,00 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais), sendo que o pagamento deveria ser realizado em 30/09/2002”.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente e sem o recolhimento do ICMS devido.

Mas as contradições da Impugnante não terminam por aqui. Após ser regularmente intimada do Auto de Infração, seus argumentos mudaram totalmente, conforme trecho retirado de sua peça de defesa abaixo transcrito (fls. 24/28):

“Nobres Julgadores, a operação ocorrida neste caso e questionada pelo agente fiscal, trata-se, simplesmente, da forma mais corriqueira que os produtores utilizam para obter recursos financeiros para custeio de sua atividade rural, “a venda para entrega futura” de produtos agrícolas.

O comprovante de depósito encontrado junto com a referida documentação refere-se ao pagamento adiantado da Cédula de Produto Rural, contratada entre as partes, documento anexo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na véspera do vencimento da Cédula de Produto Rural, a Impugnante optou pela liquidação financeira sem a entrega do produto, conforme lhe era facultado em contrato.” (G.N.)

A Impugnante, que antes negava a concretização do negócio previsto no “Contrato” n.º 000190 com a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda. e que teria vendido todo o milho a terceiros, agora argumenta que firmou um contrato (Cédula de Produto Rural) com o referido Armazém, a título de custeio de sua atividade rural, e que os depósitos efetuados em sua conta corrente seriam relativos ao “pagamento adiantado da Cédula de Produto Rural”.

Tentando comprovar sua afirmação, anexou aos autos a CPR n.º 0190/2002 (fls. 32/34), contendo os mesmos dados do “Contrato” apreendido pelo Fisco, mas que seria relativo a uma venda para entrega futura.

Não obstante todo o acima exposto, a 2.ª Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, exarou o despacho interlocutório de fl. 84, para que a Autuada comprovasse, de forma inequívoca, sua alegação de que a Cédula de Produto Rural foi objeto de liquidação financeira.

Cumprindo a solicitação da 2.ª Câmara, o Impugnante anexou aos autos a declaração de fl. 89, através da qual a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda. informa que a Cédula de Produto Rural n.º 190/2002, foi integralmente quitada pelo Impugnante, em moeda corrente nacional.

A quitação, na visão do Impugnante, estaria comprovada pelos recibos acostados às fls. 90/96, nos quais consta que o Impugnante, no período compreendido entre 06/06/2003 e 29/08/2003, teria pago ao Armazém já mencionado a quantia de R\$ 33.461,00, em sete parcelas de R\$ 4.780,15 ($R\$ 4.780,15 \times 7 = R\$ 33.461,05$).

No entanto, a documentação apresentada não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que não comprovam, de forma inequívoca, nos moldes exigidos pela 2.ª Câmara de Julgamento, a liquidação financeira da Cédula de Produto Rural. Uma mera declaração, prestada por empresa diretamente envolvida com o objeto da autuação (Armazéns Gerais CPA Ltda.) e simples recibos assinados pela mesma empresa, não comprovam a liquidação financeira da CPR. Aliás, a documentação não comprova, sequer, que a Cédula seja verídica.

De toda forma, há alguns aspectos relativos à documentação apresentada que merecem comentários e questionamentos:

1) Segundo o Impugnante, na véspera do vencimento da CPR, optou por sua liquidação financeira, sem a entrega do milho, conforme lhe era facultado. Ora, se a CPR vencia em 30/08/2003 (fl. 32), como explicar as 07 (sete) parcelas que a Autuada teria pago ao Armazéns Gerais CPA Ltda. ($R\$ 4.780,15 \times 7 = R\$ 33.461,05$), entre os dias 06/06/2003 e 29/08/2003?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Como explicar um negócio financeiro totalmente atípico, onde o Credor (Armazéns Gerais CPA Ltda.) empresta uma quantia de R\$ 33.461,00 e recebe este mesmo montante, sem qualquer acréscimo, em 07 parcelas de R\$ 4.780,15? Ressalte-se que a última parcela teria sido quitada em 29/08/2003 (fl. 96), onze meses e vinte dias após a suposta assinatura da CPR, firmada em 09/09/2002 (fl. 34);

3) Por que a Impugnante, bem como a empresa Armazéns Gerais CPA Ltda., não apresentaram qualquer comprovante bancário relativo à liquidação financeira da CPR?

Assim, corretamente agiu o Fisco em concluir que a transação comercial informada no “Contrato” apreendido (fl. 11) ocorreu sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, afiguram corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ